

Artigo recebido em 29.04.2019 / Aprovado em 01.06.2019

DO CICLO DO CRIME AO CÍRCULO DE PAZ: A APLICABILIDADE DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS EM UNIDADES PRISIONAIS.

FROM THE CYCLE OF CRIME TO THE CIRCLE OF PEACE: THE APPLICABILITY OF RESTORATIVE CIRCLES IN PRISON UNITS.

Bartira Macedo de Miranda¹

Decildo Ferreira Lopes²

RESUMO

Nacionalmente, a justiça restaurativa não é uma proposta de substituição do modelo tradicional de justiça. Do contrário, é no próprio Poder Judiciário que encontra espaço para florescer, como recurso para o aprimoramento da prestação jurisdicional, almejando promover a paz social por meios diversos do formato adversarial ainda predominante. As varas da infância e juventude e as especializadas em violência doméstica tem sido o ambiente mais receptível aos métodos restaurativos, sendo rara a utilização no interior do sistema prisional. Assim, surge o questionamento que orienta esta pesquisa, qual seja, a aplicabilidade dos círculos restaurativos nas unidades prisionais e qual é a influência desse método no enfrentamento dos aspectos negativos que colaboram para a manutenção do ciclo criminoso. Objetivou-se analisar a aplicabilidade dos círculos restaurativos em Unidade Prisionais, almejando identificar as contribuições que o método pode trazer para a reintegração social. A vertente metodológica utilizada é a jurídico-sociológica, servindo-se do raciocínio indutivo, uma vez que parte da experiência da comarca de Goianésia-GO para análise do aspecto

1 Doutora em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Mestre em Direito - Área de concentração: Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (2003) e É professora adjunta da Universidade Federal de Goiás, onde ministra as disciplinas de Direito Processual Penal e Direito Penal e é professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas. Atualmente é Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás e associada plena do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Processo e Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: sistemas processuais, defesa social, segurança pública, teoria do crime e da pena, história das ideias penais e criminologia. ORCID nº 0000-0002-0301-1413. E-mail: bartiraufg@gmail.com

2 Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, nível mestrado profissional, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado de Goiás Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goianésia-GO,. ORCID Nº 0000-0002-3658-8462.E-mail: decildo@hotmail.com

geral. Além de se utilizar de pesquisa bibliográfica, o presente artigo se baseia na experiência empírica do Projeto Despertar, que realiza grupos reflexivos e círculos de construção de paz com presos da Unidade Prisional de Goianésia-GO. A pesquisa, nesse ponto específico, serviu-se de entrevistas orientadas por questionário semiestruturado. Concluiu-se que a experiência estudada aponta não apenas para a viabilidade dos círculos restaurativos em unidades prisionais, como também a capacidade para servir de instrumento de proteção e auxílio ao custodiado durante o tempo de prisão.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Penitenciárias. Justiça Restaurativa. Círculos Restaurativos.

ABSTRACT

Nationally, restorative justice is not a proposal to replace the traditional model of justice. Otherwise, it is within the Judiciary itself that it finds room to flourish as a resource for the improvement of the jurisdictional provision, aiming to promote social peace by means other than the adversarial format still predominant. So far the juvenile justice system and specialized domestic violence courts have been the most receptive environment to restorative methods, being rarely used within the prison system. Thus, the question that guides this research, that is, the applicability of the restorative circles in the prison units arises and what is the influence of this method in the confrontation of the negative aspects that collaborate in the maintenance of the criminological cycle. The objective was to analyze the applicability of the restorative circles in Prison Units, aiming to identify the contributions that the method can bring to social reintegration. The methodological side used is juridico-sociological, using inductive reasoning, since part of the experience of Goianésia-Go region to analyze the general aspect. In addition to using the source of bibliographical research, this article is based on the empirical experience of Projeto Despertar, which carries out reflective groups and peacebuilding circles with inmates of the Prison Unit of Goianésia-GO, through a semi-structured questionnaire. It was concluded that the experience studied points not only to the viability of the restorative circles in prison units, but also the capacity to serve as an instrument of protection and assistance to the prisoner during the prison.

KEYWORDS: Penitentiary Policies. Restorative Justice. Restorative Circles.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao contrário do que ocorreu em outros países, no Brasil a Justiça Restaurativa não surgiu, ou se desenvolveu, como uma opção de substituição de modelo tradicional de justiça, que apesar de o propósito maior de promover a paz social, ainda se caracteriza muito pelo aspecto adversarial. Na prática, portanto, corresponde à inclusão

de técnicas de justiça restaurativa compatíveis com o modelo tradicional de justiça.

Na experiência brasileira a justiça restaurativa se desenvolveu dentro do próprio Poder Judiciário, constituindo uma opção, um recurso a mais, colocado à disposição dos seus atores para a promoção da justiça. Até o momento, as Varas da Infância e Juventude constituem o terreno mais fértil para o desenvolvimento da justiça restaurativa.

Entretanto, apesar de já reconhecido por diversos órgãos do poder judiciário, inclusive o CNJ, a sua utilização é algo que ainda se insere no campo da discricionariedade de cada tribunal e sujeito às ideologias e idiossincrasias daqueles responsáveis pela aplicação, na ponta, das políticas de atuação judicial.

Dentre os métodos de justiça restaurativa, os que mais têm sido utilizados são os círculos restaurativos. De uma forma geral, a técnica pode ser definida como processo de diálogo que trabalha na criação de um espaço seguro para discussão, a fim de aprimorar os relacionamentos e resolver diferenças. Percebe-se, portanto, que na seara criminal, apesar do viés da restauração da relação entre vítima e agressor, a prática também pode ser utilizada em benefício de um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos, na sua relação consigo mesmo e com as circunstâncias da vida que de alguma forma influenciaram à prática do crime.

É nesse panorama que emerge a problema que orienta o presente trabalho, que busca investigar a viabilidade de aplicação dos métodos restaurativos, em especial os círculos restaurativos, em unidades prisionais e se esses métodos podem de alguma forma colaborar para a quebra do ciclo crimínogeno instalado no sistema prisional brasileiro.

A vertente de pesquisa jurídica utilizada é a jurídico-sociológica, tendo em vista que busca a análise do fenômeno jurídico no meio social. Além da pesquisa bibliográfica sobre o tema, o presente artigo fundamenta-se também na experiência empírica do Projeto Despertar, que realiza grupos reflexivos e círculos de construção de paz com presos da Unidade Prisional de Goianésia-GO. Com base nas informações coletadas por meio de entrevistas com as coordenadoras do projeto e agentes prisionais foi possível constatar vários resultados positivos, relativos ao auxílio de cada preso participante, mas também como ferramenta de enfrentamento da cultura criminal,

que predomina no sistema prisional e alimenta o ciclo crimínogeno, principal obstáculo à reintegração social. Serve-se, nesse contexto, de raciocínio indutivo, porquanto parte-se de uma realidade particular da experiência dos círculos em Goianésia-GO.

As entrevistas são parte de pesquisa empírica ainda em fase inicial de resultados, realizada em parceria com a Diretoria Estadual de Administração Penitenciária, como etapa inicial do estudo desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, nível mestrado profissional, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado de Goiás.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

O modelo tradicional de justiça criminal, ao menos na realidade brasileira, aposta de maneira prioritária em seu aspecto punitivo, atribuindo à sanção penal a tarefa de retribuição pelo mal cometido e de prevenção da ocorrência de novos crimes. É evidente que a efetiva diminuição dos índices de criminalidade, como resultado de uma política eficaz de prevenção, não decorrerá exclusivamente dos esforços da justiça criminal, tratando-se de um problema que deve ser enfrentado de forma multidisciplinar. Mesmo assim, forçoso reconhecer que a redução do escopo da justiça criminal ao julgamento de processos e aplicação de penas deixa sem resposta outros danos causados pelo crime praticado.

Com efeito, quando um bem jurídico é violado, ocorre também a ruptura de relações sociais de elevada importância para a manutenção da paz social. Não raras vezes, rupturas da mesma natureza são a causa de exposição das pessoas aos riscos do mundo do crime e mesmo a sua inclusão em um ciclo crimínogeno. Tome-se como exemplo dessa última hipótese a desestruturação pessoal e familiar que pode decorrer da dependência do uso de drogas ilícitas ou mesmo bebidas alcoólicas. Fica claro, desse modo, que a mera punição do infrator, isoladamente, não se presta a uma abordagem completa do problema, não sendo suficiente para a restauração dos laços sociais destruídos, porquanto satisfará apenas ao anseio retributivo.

A Justiça Restaurativa, por outro lado, propõe uma visão mais ampliada da resolução de conflitos, preocupando-se em estabelecer procedimentos aptos a

identificar o dano causado, as necessidades, as obrigações e o comprometimento dos envolvidos na situação danosa (MAIA, 2018). Trata-se, conforme disposto na Resolução 225/2016 do CNJ, de reconhecer a complexidade dos fenômenos conflito e violência, que, por isso, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados (BRASIL, 2016).

A título conceitual, a Justiça Restaurativa é

um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, *online*).

Sob outra perspectiva, Cormier (*apud* JACCOUD, 2005) define a justiça restaurativa como um modelo que foca na correção dos erros causados pelo delito, fazendo com que o infrator assuma a responsabilidade por seus atos, oportunizando aos envolvidos no evento danoso (a vítima, o autor e a comunidade) a manifestação de suas necessidades e perspectivas, buscando soluções que permitam a reparação e a reintegração.

Com esse panorama, para a justiça restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 09).

O termo “*justiça restaurativa*” é atribuído a Albert Eglash, o qual escreveu, no ano de 1977, o artigo “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”. Na referida obra, Albert argumentou sobre a existência de três tipos de respostas ao crime: a retributiva,

baseada na punição, a distributiva, focada na reeducação e a restaurativa, fundada na reparação (PINTO, 2015). No entanto, a obra fundamental e referencial da Justiça Restaurativa foi escrita por Howard Zehr em 1990, intitulada *Changing lenses: a new focus for crime and justice* – trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça (ORSINI; LARA, 2013).

Por outro lado, conforme Rolim (2006), as práticas de justiça restaurativa remontam aos tempos antigos, fazendo parte das tradições dos povos do ocidente e do oriente. Aliás, assevera o supracitado autor que antes mesmo de se fundamentar no paradigma da punição – o que ocorreu nos arredores dos séculos XI e XII, na Europa Ocidental –, os procedimentos de justiça comunitária eram fundados nos princípios de justiça restaurativa.

Historicamente, precedentes de aplicação da justiça restaurativa podem ser visualizadas entre tribos nativas do Canadá e da Nova Zelândia. Nesse sentido, explica Pinto (2015, p. 23):

As primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, já apresentavam características restaurativas, na medida em que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima. A experiência neozelandesa, baseada nas tradições maoris, ampliou esses encontros (*restorative conferences*), para dele participarem também familiares e pessoas que apoiavam as partes. No Canadá o modelo também é inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentam em círculo e um papel é passado de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse papel na mão. A reunião se encaminha para um momento em que todos os participantes convergem na percepção que chegou o momento de se solucionar o conflito.

No entanto, conforme Mylène Jacoud (2005), a alvorecer da justiça restaurativa remonta a tempo mais remotos, posto que em diversas sociedades antigas podem ser encontrados resquícios das práticas do modelo restaurativo. Em verdade,

os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, (...) e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (...).

Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa (JACOUD, 2005, p. 164).

Apesar de se tratar, como visto, de uma tradição milenar, as práticas de justiça restaurativa ainda estão em processo de implementação nos ordenamentos jurídicos modernos, sendo que, no Brasil, ainda está em seus primeiros passos. Nessa perspectiva, o histórico de implantação do modelo de justiça restaurativa pode ser dividido em duas análises: uma no âmbito internacional e outra no âmbito nacional.

Internacionalmente, o movimento de reconhecimento e desenvolvimento das práticas restaurativa tem seu marco inicial entre o final da década de 1970 e o início dos anos 80, principalmente no Canadá e na Nova Zelândia. O pioneirismo decorreu do fato de que já havia uma identidade nas tradições dos povos nativos desses países com a prática de diálogos de pacificação e soluções consensuais de conflitos. No ano de 1989, a Nova Zelândia tornou-se o país pioneiro na positivação da Justiça Restaurativa, através da edição do “*Children, Young Persons and Their Families Act*”, ato normativo responsável por instituir formalmente as práticas (ORSINI; LARA, 2013).

Após a formalização pela Nova Zelândia, no início dos anos 90 outros países começaram a adotar as práticas de justiça restaurativas, principalmente diante das críticas que se faziam ao modelo essencialmente retributivo. Nesse grupo, incluem-se África do Sul, Argentina, Austrália, Canadá, Colômbia, Estados Unidos, por exemplo (ORSINI; LARA, 2013). Não demorou muito tempo, para que a Organização das Nações Unidas enxergasse na Justiça Restaurativa um tema a ser discutido. Nesse contexto,

Influenciado pelas novas ações e ideias, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1.999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa. Quase um ano mais tarde, na Resolução 2.000/14, de 27 de julho de 2000, o Conselho estabeleceu os *Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais* (ORSINI; LARA, 2013, p. 307, grifos acrescentados).

No ano de 2002, a Organização das Nações Unidas, através de seu Conselho Econômico e Social, editou a Resolução nº 2002/12, estabelecendo recomendações aos Estados-Membros quanto à adoção de medidas no sentido de implementar as práticas de Justiça Restaurativa. No mesmo sentido, a Declaração de Bangkok de 2005 reiterou a necessidade de se avançar no desenvolvimento da implantação da justiça restaurativa (PINTO, 2007).

O movimento internacional refletiu no cenário interno brasileiro que, desde então, vem avançando na implementação das práticas restaurativas. Conforme Orsini e Lara (2013), os primeiros estudos teóricos e observacionais das práticas restaurativas no Brasil datam do ano de 1999, no Rio Grande do Sul, em pesquisa realizada pelo professor Pedro Scuro Neto. Entretanto, foi a criação, em abril de 2003, da Secretaria da Reforma do Judiciário que trouxe expressão nacional à temática.

Outro marco primordial foi a realização do Primeiro Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, oportunidade na qual foi formulada a Carta de Araçatuba. Esse documento foi ratificado dois meses depois pela Carta de Brasília e enuncia os princípios do modelo restaurativo no Brasil (JOÃO; ARRUDA, 2014).

Merece também destaque, a criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no ano de 2003:

Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades. No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara (ORSINI; LARA, 2013, p. 308).

O projeto de São Caetano do Sul desenvolveu-se na Vara da Infância e Juventude e no interior das escolas, adotando-se a prática dos círculos e das cirandas

restaurativas – estas nos casos em que participam menores de 12 (doze) anos. O programa desenvolvido em Brasília, por sua vez, ocorre nos Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, com atuação nos casos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo. Diferentemente do Projeto de São Caetano do Sul que adota a técnica dos círculos e cirandas restaurativos, Brasília adota a modalidade da Mediação Vítima-Ofensor (VOM). O programa de Porto Alegre se desenvolve na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude, competente para a execução de medidas socioeducativas, de modo que as práticas restaurativas são aplicadas no âmbito dos atos infracionais.

Desde a instalação dos projetos-piloto, a justiça restaurativa foi ampliada no Brasil e já conta com instalações, ainda que embrionários, em, pelo menos, dezessete estados da federação: Acre, Amapá, Pará, Roraima, Tocantins, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná (CNJ, 2016). Conforme Secco (2018), grande parte dos programas de Justiça Restaurativa foram instalados em Varas da Infância e Juventude ou em Juizados Especiais.

O desenvolvimento da Justiça Restaurativa no seio do Poder Judiciário, entretanto, não passou isento de críticas. Conforme advertem Neto e Ferreira (2018, p. 29), se por um lado esse movimento pode sinalizar para uma ampliação do campo de visão da justiça criminal, por outro, por outro pode constituir um limite ao seu pleno desenvolvimento:

A rigor, o modelo judicial brasileiro ainda impede a afirmação de um sistema restaurativo de solução de situações problemáticas com identidade própria. O Poder Judiciário não deve ser palco exclusivo de práticas restaurativas. Ainda que em formação, a emergência do paradigma restaurativo não pode ficar limitada ao Poder Judiciário, devendo percorrer novos espaços, com vistas a serem identificadas outras possibilidades e potencialidades, bem como superados obstáculos ao seu desenvolvimento.

Pensamos, todavia, que os aspectos positivos superam quaisquer dos riscos citados e os resultados até então alcançados justificam a ampliação do modelo adotado. Ademais, o viés abolicionista que orienta as críticas feitas ao modelo brasileiro, apesar de embasado em razoáveis preocupações, padece do mal de se

restringir ao discurso meramente crítico, sem a apresentação de opções viáveis para a substituição do modelo criticado. Por outro lado, o desenvolvimento no âmbito da própria justiça criminal tem o potencial de viabilizar a implementação dos arranjos institucionais necessários para uma gradativa substituição do paradigma punitivo.

Nos termos da Resolução 225/16 do CNJ, a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados.

Conforme o art. 8º do referido ato normativo, os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, em que, de maneira voluntária, podem participar, além dos envolvidos na situação de dano, os seus familiares e a comunidade local e a Rede de Garantia de Direito local. Nesse procedimento, busca-se a identificação e, quando possível, a satisfação das necessidades dos envolvidos, bem como a responsabilização daqueles que “contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (CNJ, 2016, *online*).

Calha ressaltar, nesse sentido, que o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a implementação das práticas restaurativas no Brasil, não fez imposição expressa de determinado método de aplicação. De acordo com Salmaso (2016), diversos são os métodos restaurativos, sendo os mais conhecidos como o VOP (processo vítima-ofensor, na sigla em inglês), a conferência familiar, o círculo restaurativo e outros processos circulares.

Assevera, nesse sentido, o autor:

De qualquer forma, o que se observa é que o processo circular tem sido aquele mais utilizado no Brasil, pois, a meu ver, tomando em conta as particularidades nacionais e a forma estrutural da sociedade brasileira – mormente no que toca à desigualdade social –, vem apresentando maior eficácia, justamente por envolver, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras”

existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão (DA CRUZ, 2016, p. 41).

É nesse contexto que os processos circulares começam a ganhar cada vez mais espaço na prática da justiça restaurativa brasileira.

2 COMPREENDENDO OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

As práticas restaurativas, como visto, podem se desenvolver por diversos métodos. Bacellar, Gomes e Muniz (2016) citam como exemplos as conferências familiares (circular narrativa), a mediação transformativa, a mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*Conferencing*), os círculos de pacificação ou de construção de paz (*Peacemaking Circles*), os círculos decisórios (*Sentencing Circles*), os círculos de restituição (*Restitution*), dentre outros. Entretanto, considerando que a Resolução CNJ nº 225/2016 não definiu qualquer desses métodos como impositivo e levando-se em conta o grau de relevância e aplicabilidade de cada um ao contexto brasileiro, o presente estudo se desdobrará apenas sobre os círculos de construção de paz (*Peacemaking Circles*).

Historicamente, as origens dos círculos de construção de paz remontam às comunidades aborígenes do Canadá, espalhando-se pelos países que implantaram as práticas restaurativas. A denominação “*Peacemaking Circles*” foi cunhada pelo magistrado canadense Barry Stuart (MARQUES, 2015).

Nas palavras de Kay Pranis, autora referência sobre o assunto,

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema (2010, p.11).

Nesse método de justiça restaurativa, os participantes se reúnem em forma de um círculo, posto que a estrutura de círculo simboliza a ausência de qualquer hierarquia, a liderança partilhada, igualdade, a inclusão e a conexão, bem como

promove o foco, a responsabilidade e a participação dos integrantes (PRANIS, 2010). Após a acomodação dos participantes no círculo, é lida uma declaração de abertura e explicadas as principais regras do círculo (MARQUES, 2015). A direção das reuniões é feita por um facilitador, o qual detém a obrigação de explicar e orientar aos demais participantes quais são as regras e os princípios que informam o círculo, de modo a propiciar um espaço seguro para todos os membros.

No círculo, todos terão iguais oportunidades de se expressar. Para promover a igualdade nesse sentido, utiliza-se de um objeto da palavra ou “bastão da fala”. Sobre esse elemento de suma importância, Brancher (2011, p. 9) esclarece que:

A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa. Coloca-se em circulação entre os presentes um objeto (“bastão falador”), que passa de mão em mãos, e cuja posse autoriza o portador a fazer uso da palavra – único momento em que cada pessoa poderá se manifestar, exceção feita apenas ao coordenador do encontro. A cada rodada, os participantes são convidados a manifestarem-se a respeito de um tema diferente. É comum essas etapas aparecerem relacionadas aos quadrantes do círculo, por sua vez indicando etapas rituais de um processo simbólico de transformação.

Conforme já ponderado, os círculos são processos circulares, de modo que atendem a determinada estrutura. De acordo com Kay Pranis (2010) e Marques (2015), pode-se afirmar que os círculos seguem a seguinte dinâmica. Inicialmente, é feita a escolha do objeto de centro e do bastão da fala. No que toca a tais elementos, recomenda-se que sejam objetos que tenham alguma significação simbólica para grupo, isto é, que represente algum valor a ser compartilhado naquela reunião. Especificamente quanto ao objeto de centro, não é recomendável que se coloque mesa no círculo, de modo a não quebrar a conexão entre os participantes.

Em seguida, é realizada a cerimônia de abertura, a qual pode consistir na leitura de um texto ou frase reflexiva, na apresentação de uma música ou numa dinâmica de grupo. Logo após, é feita a apresentação (*check in*), fase em que são manifestados a temática e os objetivos do círculo. Outrossim, é feita uma rodada de checagem com o objeto da palavra, com a finalidade de verificar se os participantes compreenderam a dinâmica do diálogo rotativo. Na fase seguinte, estabelecem-se os valores e as

diretrizes, isto é, condutas, sentimentos ou validações que os participantes considerem essenciais para que o círculo seja um local seguro para todos.

A atividade principal se desenvolve através de perguntas norteadoras, que proporcionam a abordagem reflexiva da questão, na busca consensual por soluções reparadoras. Por fim, é realizada a cerimônia de fechamento (*check out*), em que também é realizada a reflexão sobre os resultados do círculo e verificado o que cada um leva daquela sessão para a vida.

Sobre a atuação do facilitador e a direção pelo objeto da palavra, Marques (2015, p. 35/36) esclarece que:

Durante a realização do círculo o facilitador é um participante e o objeto da palavra é que regulamenta o diálogo, ou seja, quem estiver com o objeto escolhido é quem poderá falar. A posse do objeto da fala possibilita que a pessoa expresse seus sentimentos e suas vontades, mas não a obriga a falar. Por outro lado, o bastão da fala impõe a escuta qualificada, já que somente a pessoa que o detém poderá falar, todas as outras estarão aptas a ouvir atenta e respeitosamente o que ela falar. A intervenção do facilitador, quando não estiver com objeto, é permitida apenas para manter a ordem no processo circular.

Explicada a dinâmica dos círculos de construção de paz, passa-se à análise da aplicabilidade dos círculos no âmbito do sistema prisional.

3 A APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

Nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais, o processo de execução penal tem por objetivo tanto dar cumprimento às determinações da sentença condenatória, como promover a harmônica integração do condenado à sociedade. É exatamente no âmbito dos esforços para se alcançar esse último objetivo – de cunho eminentemente preventivo – que se desenvolve a política de reintegração social.

Apesar de não constar da LEP uma expressa definição legal do que efetivamente representaria esse propósito, possivelmente ainda influenciados por concepções positivistas, os agentes responsáveis pela execução da pena têm atribuído a ela um propósito de ressocialização dos condenados, também denominado reeducação ou

reinserção social. Esse propósito, independente do nome atribuído, tem como ponto central a ideia de que o sistema prisional se preste também para submeter o sentenciado a uma espécie de tratamento, após o qual estaria mais preparado para o retorno à sociedade.

É como se na pessoa dos apenados estivessem as raízes de todo o mal e o processo de ressocialização correspondesse à atuação do Estado em face dos condenados (presos), na intenção de modificá-los e ajustá-los às normas e valores sociais, por meio de processos próprios da instituição penitenciária, desconsiderando suas interações com o meio social (SÁ, 2003, online).

Apesar de não se inserir nos objetos do presente trabalho, necessário um breve registro da nossa crítica ao chamado ideal ressocializador, na medida em que dá ensejo a uma abordagem diferente dos objetivos da pena e das atribuições daqueles responsáveis por lhe garantir a execução.

Ademais, a concepção de uma política prisional fundada em semelhante ideal, pode resultar em problemas de duas ordens.

O primeiro, relativo à dificuldade de aplicação prática de diretrizes que trazem na sua origem contradições entre o comando legal e os instrumentos disponibilizados para sua realização, já que é incompatível, a título de ação que busca integrar alguém à sociedade, a sua segregação e total afastamento dessa mesma sociedade. Por outro lado, o sistema de encarceramento parece também incompatível com qualquer espécie de tratamento, pelo simples fato de impor ao condenado a vida em isolamento, cerceado do direito de tomar suas próprias decisões. Inviável a expectativa que esse processo possa de alguma forma servir de treinamento para viver numa sociedade livre (ROIG, 2018).

O segundo, no tocante ao papel do sentenciado no processo de execução penal, que é compreendido como objeto de atuação do Estado, firme na convicção de que nele residem as causas do problema, as quais devem ser corrigidas ao longo do processo de execução penal. Entretanto, conforme destaca Sá (2003), reconhecendo o legado das escolas sociológicas da Criminologia, o crime, na maioria das vezes, é a expressão de uma relação de antagonismo entre o criminoso e a sociedade, razão pela qual os projetos de reintegração não devem centrar-se na pessoa do apenado, mas na

relação entre ele e o meio, entre ele a sociedade.

O ideal ressocializador, portanto, não apenas foi incapaz de produzir os resultados esperados, como contribuiu (e ainda contribui) para o fortalecimento de uma cultura criminal, que predomina no sistema prisional e cria o ambiente adequado para o desenvolvimento das facções criminosas. Daí a importância de substituir esse modelo por uma abordagem mais harmônica com a evolução do pensamento jurídico-penal e com o descortinamento da influência dos fatores sociais no processo de criminalização primária e secundária.

Em harmonia com esse entendimento, Rodrigo Roig (2018) propõe um projeto de reintegração social amparado em uma teoria de redutora de danos na execução penal. Parte da premissa de que ainda não é possível abrir mão da pena de prisão (espelho de nossa imperfeição e incapacidade de lidar como fenômeno criminal de maneira mais racional) e, por isso, precisamos aprender a lidar com ela, em específico suas características repressivas, seletivas e estigmatizantes. Propõe, todavia, que se promova uma interpretação progressiva do comando legal (LEP, art. 1º, *in fine*), haja vista que as ciências sociais já demonstraram a impossibilidade de a prisão servir de veículo para a harmônica integração das pessoas à sociedade. Objetiva-se, de um lado, impedir que o discurso ressocializador sirva de fundamento para que se acentue as características nocivas do processo de encarceramento e que se disponibilize ao preso a oportunidade de diminuir seu estado de vulnerabilidade diante do poder punitivo:

Estas observações aclaram dois grandes desafios das agências executivas no curso do processo de execução, com os quais concordamos: não acentuar ainda mais as características deteriorantes e dessocializantes da prisionização (redução de danos ou não dessocialização) e oferecer (jamais impor) meios para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo (possibilidade de seleção criminalizante), se assim desejarem (2018, p. 12).

Em resumo, e em harmonia com a proposta de Baratta (1990, *on line*) para o processo de reintegração social, não se trata de buscar a reintegração por meio da pena (ao menos enquanto persistirem as condições atuais), mas apesar dela. Nesse sentido, a política de reintegração social deve ser orientada, não pela intenção de tratar os condenados, mas de protegê-los contra os aspectos negativos do sistema prisional,

que não apenas impedem qualquer expectativa de integração harmônica à sociedade, mas que submetem o preso a uma série de riscos e, em muitos casos, lhe inserem em um ciclo crimínogeno.

Dentre os vários aspectos negativos do ambiente carcerário, certamente um o grande propulsor de experiências, comportamentos e costumes que afastam os internos da pretendida reintegração social é a cultura criminal que ainda predomina no sistema penitenciário. Longe de constituir um ambiente para reflexão sobre os erros cometidos e construção de novos caminhos, o ambiente prisional tem se tornado um local de internalização de uma subcultura orientada pela violência e pela criminalidade. A face dessa realidade, que se torna cada vez mais visível, inclusive para sociedade externa, são as facções criminosas, que encontraram nas deficiências do sistema prisional o espaço ideal para se desenvolver, recrutando cada vez mais integrantes, chegando, em muitos casos, a disciplinar as regras de convivência nas unidades prisionais.

Conforme alerta Camila Nunes Dias (2011):

As práticas arbitrárias – que vão desde os maus-tratos e tortura até a corrupção endêmica e sistemática no interior das unidades prisionais – minam a credibilidade dessas instituições públicas e fortalecem grupos organizados criminosos que impõem um código de comportamento cuja observância é rigidamente controlada e cuja transgressão é punida severamente.

É no enfrentamento dessa vulnerabilidade específica do sistema prisional que as práticas de justiça restaurativa podem dar sua parcela de contribuição.

Com efeito, se é fato que as facções criminosas estão em amplo processo de crescimento, não parece razoável imaginar que todos os atuais integrantes tenham ingressado no sistema prisional nessa condição. Existe, como já adiantado, um processo de cooptação, responsável pelo significativo aumento do quantitativo de faccionados nas unidades prisionais.

Observe-se, por exemplo, as informações do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, publicado em 2014. Registrou-se uma quantidade significativa de presos provisórios (41%) e o fato de que 41% da população carcerária está presa por crimes como tráfico de drogas, furto e receptação.

Considerando, ainda, que a abrangência do tipo penal previsto o art. 33 da Lei 11.343/06 facilita a prisão de usuários sob a alegação da prática de tráfico de drogas, não parece absurda a alegação de que grande parte de nossa população carcerária é formada por pequenos infratores contra a propriedade e pequenos traficantes.

O que se pretende afirmar é que, ressalvada a realidade de presídios destinados efetivamente a presos de maior periculosidade, já derivados de outras unidades de estrutura inferior, a situação da grande maioria das unidades prisionais do país ainda retrata uma população carcerária de muitos pequenos infratores, na maioria das vezes dependentes de drogas cujos crimes têm ligação direta com essa condição. Uma outra parcela é formada por infratores de crimes mais graves, porém sem histórico criminal relevante. Por fim, uma terceira parcela, a menor delas, formada por pessoas de histórico criminal relevante, seja pela gravidade dos crimes ou mesmo pela reiteração criminosa.

É nessa terceira parcela que as facções criminosas, se já não existirem, começam a encontrar campo para se desenvolver e influenciar os demais presos, pois apesar das diferenças apontadas todos se encontram juntos e misturados, sob a mesma lei não-oficial da cadeia. É sob essa influência que se encontra a parcela mais numerosa do sistema prisional, reagindo, cada um a seu modo, aos desafios e dificuldades de uma estrutura prisional extremamente deficiente e dominada pela cultura criminal.

Com efeito, a ideia de prisão como uma microssociedade, cópia da sociedade aqui de fora, não resiste a qualquer investigação preliminar sobre a realidade do sistema prisional. Trata-se, na verdade, de uma outra sociedade, com características próprias, regras minuciosas, além de um conjunto de códigos informais (ABREU, 2008, p. 36).

Esse conjunto de códigos foi denominado por Ricardo Ramalho, um dos pioneiros a estudar o fenômeno no Brasil, como o “Código da Malandragem”:

Assim como a direção da cadeia tinha suas regras de funcionamento e as impunha com rigor aos presos, estes também dispunham de um conjunto próprio de regras que tinha vigência entre eles e eram aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis da justiça de um país, tinham autoridades

reconhecidas como tais às quais era atribuído o poder de aplicá-las, poder que pairava acima das partes envolvidas. Na massa cada um era “juiz de sua própria causa”, e a ninguém era atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referiam-se a tais regras como as leis da massa. São elas que regulavam a ordem na vida do crime (RAMALHO, 2008, *online*).

Registrou, ainda, que os presos recém-chegados eram submetidos a um tipo de sabatina que estabeleceria o nível de conhecimento que ele teria das regras e, no caso de não estarem ainda adaptados, deveriam ser doutrinados.

Segundo Goffman (1974, p. 16), cada instituição social conquista parte do tempo e do interesse de seus integrantes, dando-lhes algo de um mundo que representam. A prisão, que classificou como umas modalidades de instituição total – pelo caráter de proibição de contato com o mundo externo, em face na necessidade de proteção da sociedade – exerce também seus efeitos, diretamente opostos ao discurso de integração social.

A gradativa mutilação da compreensão que o interno tem de si mesmo e a disciplina degradante, são exemplos de como o universo prisional (ao menos no modelo atual), arrasta seus integrantes para ainda mais longe dos valores aos quais deveriam, supostamente, se adequar. Sobre esses fenômenos, explica Goffman (1974, p. 24):

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. [...] O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado.

Para o autor, as barreiras que a prisão estabelece entre o preso e o mundo externo assinala a primeira mutilação do “eu”, dada a profunda e radical ruptura com os papéis antes desempenhados na vida social, sendo forçado a se amoldar à nova cultura ali estabelecida (GOFFMAN, 1974).

Trata-se do processo denominado por Donald Clemer como prisionização ao qual a pessoa é submetida desde o primeiro momento que entra na prisão, haja vista a necessidade de se adaptar às regras da prisão, sob pena sofrer as consequências, que na maioria das vezes passa pelo caminho da violência (AZEVEDO, 1999).

O predomínio dessa cultura criminal é mais recentemente constatado por

Edmundo Coelho (2005), cuja pesquisa teve por objeto o sistema prisional do Rio de Janeiro. Segundo o autor, seria inócua qualquer tentativa de fazer da instituição prisional algo diferente de um sistema calcado na violência, vez que esse elemento seria inerente a qualquer estabelecimento prisional. Destaca também que não cumprindo o Estado seu papel na provisão de bens necessários à sobrevivência na prisão, surge o espaço para o desenvolvimento de uma economia ilegal, que fortalece as lideranças existentes entre os presos e mina a autoridade e a legitimidade do poder público em aplicar qualquer programa de ressocialização.

Diante desse panorama, possível afirmar que se o Estado não se fizer presente, implementando ações de proteção ao indivíduo e disponibilizando oportunidades de reconstrução de caminhos, essas pessoas vão se tornando cada vez mais vulneráveis à subcultura do cárcere, que finda por lhes conduzir a inevitável situação de se amoldarem aos conceitos, regras e propósitos ali cultivados.

Essas ações de proteção podem ocorrer por diversas formas, conforme já determina o art. 10 da LEP, que deixa claro o objetivo norteador das ações, que é a prevenção do crime e orientação do condenado ao retorno à convivência em sociedade.

É nesse cenário que as práticas restaurativas ganham importância e encontram aplicabilidade, como relevante ferramenta de fortalecimento dos indivíduos submetidos à pena de prisão, de proteção contra a cultura criminal predominante no sistema prisional e de orientação no processo de retorno ao convívio na sociedade.

A inclusão das técnicas de justiça restaurativa contribui para esse propósito, na medida em que retiram o apenado da posição de objeto de atuação do Estado para assumir o papel de protagonista na construção do seu futuro.

Provocam também os participantes a não se renderem à posição de vítimas do sistema, estimulando reflexões sobre a sua parcela de responsabilidade pela situação em que se encontram e a necessidade restauração dos laços sociais quebrados.

Em outras palavras, se de um lado é necessário que o Estado caminhe para uma proteção cada vez maior contra os males do sistema prisional, de outro é importante, por parte de quem se encontra submetido à sanção penal, assumir a responsabilidade por suas ações e danos causados, se abrindo para um projeto de reconciliação consigo mesmo e com sociedade.

O resgate do amor-próprio e o fortalecimento da autoestima, são importantes recursos de proteção contra a subcultura do sistema prisional que, regida pelo crime e pela violência, afasta os indivíduos das oportunidades de inclusão social e os insere, na maioria das vezes, em um ciclo criminoso.

Não se trata, como se percebe, de método infalível ou capaz, por si só, de resolver o problema da política e reintegração social, mas de recurso que, aliado a outras ações de proteção, pode servir como um instrumento hábil a evitar, ao menos, que o efeito dessocializador da prisão torne inviável quaisquer medidas no sentido de reinserção social.

3 O PROJETO DESPERTAR

É exatamente o que propõe o Projeto Despertar, atualmente em execução na Unidade Prisional de Goianésia-GO. Para a identificação dos potenciais do projeto, bem como seus objetivos e forma de aplicação, foram realizadas entrevistas com as pessoas atuantes na realização dos círculos e grupos de reflexão no interior da Unidade Prisional de Goianésia.

Nesse contexto, de acordo com a coordenadora Regina Maria Azerêdo, os objetivos do projeto podem ser resumidos da seguinte forma: a) superar as dificuldades impostas pela própria condição de confinamento, que dificulta o acesso às ações e serviços de saúde e bem-estar; b) recuperar de forma integral e efetiva sua identidade pessoal tornando-o o protagonista de sua história, resgatando sua autoestima, valorização do outro que cerca e responsabilizando-se por suas ações e danos causados dentro do contexto social que estava inserido.

Como ferramentas para o alcance de seus objetivos o projeto desenvolve com os detentos palestras, sessões de escuta individual e coletiva, atividades lúdicas e terapêuticas de consciência corporal, exercícios de meditação e círculos restaurativos.

Além da sua coordenadora, a pedagoga e terapeuta holística, Regina Azerêdo, a equipe é formada pelas psicólogas Mirian Cristina de Brito Prudente e Alessandra Souza de Oliveira Balestra e pela estudante de psicologia Ana Kassia de Souza França. Todas participam do projeto de forma voluntária.

O projeto encontra-se em execução desde setembro de 2017, com encontros semanais de aproximadamente duas horas. A participação dos presos é voluntária e o número médio de participantes é de 25 pessoas por encontro. A Unidade Prisional mantém uma média de 240 presos e, até dezembro de 2018, mais de 100 presos já haviam participado (ao menos uma vez) das atividades do projeto.

A seleção dos presos participantes foi inicialmente realizada de forma planejada, com a colaboração da direção do presídio, da Vara de Execuções Penais e da Pastoral Carcerária. Todavia, ao longo do desenvolvimento do projeto, os próprios presos passaram a indicar companheiros de cela e hoje já existe uma significativa procura por vagas.

A participação dos presos é voluntária e são aceitos tanto condenados como presos provisórios. Em razão desses fatores e também do período ainda curto de existência do projeto, não existem dados suficientes para uma avaliação quantitativa da relação entre a participação no projeto e a não-reincidência.

Por outro lado, os depoimentos das participantes da equipe e dos agentes prisionais responsáveis pela direção e supervisão de segurança, autorizam uma avaliação qualitativa que aponta para sucesso do projeto.

Segundo a coordenadora do projeto, é perceptível a aceitação do projeto no ambiente carcerário e a sua influência na mudança do comportamento de alguns presos:

Percebemos a atualidade e aceitação desse trabalho através dos depoimentos de muitos, da grande procura por vagas para participarem das reuniões semanais, da observação de mudança de postura e comportamento dos reeducandos, ainda dentro do cumprimento de suas penas e de novas percepções ao saírem do ambiente carcerário.

A psicóloga Mírian Cristina relatou ter percebido em vários participantes características comuns, que estão, na sua opinião, diretamente ligadas ao fato de estarem privados de liberdade. Destacou a agitação, ansiedade, baixa autoestima, falta de esperança, dificuldade de acreditar nas outras pessoas, além de outros comportamentos decorrentes da adaptação ao ambiente carcerário. Relatou, inclusive, que uma das principais queixas dos presos é a dificuldade de, no convívio com os

outros presos, agir de acordo com o que acha correto. Defendeu, portanto, a importância do projeto pela capacidade de fortalecê-los para enfrentar essas dificuldades.

A satisfação de perceber a melhora nos participantes, que se tornam mais capazes de seguirem novos caminhos, é o que motiva a psicóloga Alessandra Balestra a participar de forma voluntária do projeto. Segundo ela, o mérito do projeto reside na capacidade de ajudar os detentos a lidar com conflitos internos, lidar com as emoções e se prepararem para lidar com o julgamento da sociedade. A resposta por parte dos presos também foi na sua avaliação bastante positiva:

Toda vez que a gente vai lá sai com a bolsa cheia de bilhetinhos de presos que desejam participar. As vezes encontramos com eles pelo corredor e eles pedem para participar e já teve agentes penitenciários que também indicaram presos para participar.

Também registou reflexos do projeto junto a presos que ainda não chegaram a participar das atividades. Citou o exemplo de presos que replicaram com os colegas de celas as técnicas de respiração e relaxamento ensinadas nos encontros semanais como forma de combater a ansiedade.

A estudante Ana Kassia de Souza, concluinte do curso de psicologia, teve acesso ao projeto enquanto realizava estágio com a equipe de saúde da Unidade Prisional. Ao final do estágio, passou a colaborar como voluntária nas atividades do projeto. Na sua avaliação o projeto oferece aos presos uma oportunidade de autoconhecimento, de refletir sobre o futuro, de planejar novos objetivos e de fortalecimento da autoestima. Relatou caso de um preso que cogitou suicídio, pois sentia-se excluído pela família e pela sociedade: “Até a gente teve um caso que ele tentou suicídio e ele me relatou que ele se sentia sem valor, que o mundo não fazia questão dele, não fazia diferença alguma ele viver ou não.”

Na avaliação dos agentes prisionais entrevistados, o projeto trouxe também resultados positivos.

O diretor da Unidade, Marinho Martins Ferreira Neto, relatou que inicialmente não acreditava na possibilidade de que o preso pudesse perceber-se como o real responsável pelo dano que ocasionou, uma vez que sempre se apoiam em alguma

justificativa para se colocarem como vítimas. Entretanto, com o desenvolvimento do projeto passou a perceber reflexos positivos no âmbito do cárcere. Citou como exemplo a ausência de condutas de afronta e desrespeito por parte dos presos que participam do projeto. Em razão disso, declarou que a participação do preso no projeto é levado em consideração na avaliação da adequação do preso para as vagas (limitadas) de trabalho ofertados na unidade:

“Hoje usamos como referência para indicação aos trabalhos ou programas ofertados por essa unidade, o interesse e envolvimento com o Projeto Despertar. Ou seja, hoje, dada a notável influência positiva, usamos como critério subjetivo para indicação aos programas com remuneração ou remição.”

No mesmo sentido é a avaliação do Supervisor de Segurança Prisional, Marcel Dias. Também reconheceu que não concordava com esse tipo de projeto, mas que mudou de ideia em razão dos reiterados exemplos positivos. Para ele, o projeto auxilia os presos a tomarem a decisão de se manter fora do crime, pois quando as pessoas se sentem importantes e valorizadas tendem a repensar suas condutas e atitudes antes de tomar qualquer decisão.

Em razão do ambiente favorável que foi sendo construído, a coordenadora do projeto, com o apoio do Conselho da Comunidade promoveu, em novembro de 2018, um treinamento em Círculos de Construção de Paz, ministrado por facilitadoras do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que foi oferecido às voluntárias do projeto, agentes prisionais, além de vários outros atores da execução penal como servidores da vara de execuções penais, participantes da pastoral carcerária, integrantes da equipe de saúde prisional, entre outros.

Iniciou-se, também, a realização de círculos semanais com os sentenciados em regime semiaberto e acusados em gozo de liberdade provisória e com familiares de pessoas presas. À semelhança do que ocorre com os presos do regime fechado, a participação nos círculos é igualmente voluntária. Atualmente estuda-se a possibilidade de aumento da frequência dos encontros na unidade prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, não são raros os discursos que propugnam que a pena de prisão e o cárcere, por si mesmos, não recuperam ninguém. No entanto, permanecer simplesmente afirmando que a pena de prisão e o sistema penitenciário estão falidos e que a reintegração social é uma meta inalcançável é se render ao problema e se limitar ao mero discurso crítico, que nenhum proveito traz para a política penitenciária ou para os presos a ele submetidos.

Entretanto, se o modelo prisional, por sua natureza, é incapaz de promover o melhoramento de qualquer pessoa, muito mais distante estará desse propósito se dominado por facções criminosas e se as relações entre as pessoas ali inseridas forem orientadas por uma cultura criminal.

Nesse cenário, os métodos de Justiça Restaurativa, em especial os processos circulares, ganham espaço e relevância, na medida em que propõem a abordagem do problema por um outro viés. Ao contrário da expectativa de reeducação por meio da pena de prisão, direciona seus esforços em sentido diverso, deixando de compreender o condenado como objeto de atuação do Estado, trabalhando, com ele, a construção de meios que o tornem agente principal de sua própria mudança.

O auxílio no resgate de sua identidade, no fortalecimento de autoestima e no esforço de reconciliação consigo próprio e com a sociedade, são propostas essenciais para minimizar os efeitos negativos do processo de prisionização, uma das principais causas do ciclo crimínogeno atualmente instalado no sistema prisional.

Um outro aspecto positivo verificado diz respeito ao auxílio também exercido junto aos presos para a compreensão de seu papel na sociedade e de sua parcela de responsabilidade pelas dificuldades que enfrenta em razão da prisão. Conforme verificado na experiência do Projeto Despertar, na medida em que os detentos vão abandonando a postura inerte de vítima e passam a se compreender como principais responsáveis para a transformação que almejam, muda também a forma de se relacionarem com os demais integrantes do universo prisional.

Segundo relato do Diretor da Unidade Prisional de Goianésia, foi perceptível a diminuição da postura de enfrentamento, especificamente no que tange aos

participantes do Projeto Despertar, gerando uma contrapartida importante, consistente na facilitação de acesso às vagas de trabalho disponibilizadas.

Esse mesmo exemplo, entretanto, deixa claro – conforme inclusive já registrado – que as ferramentas de justiça restaurativa, apesar de eficientes, são apenas um aspecto de uma política de proteção que precisa ser urgentemente implementada. Conforme já dito anteriormente, a justiça restaurativa não deve, assim como qualquer ou recurso, carregar as expectativas de ser a solução do problema, já este tem múltiplas origens e deve, por isso, ser compreendido e enfrentado de forma sistêmica.

Assim, se por um lado se desperta o interesse do detento pela construção de novos caminhos, opostos ao modelo criminal predominante, por outro necessário que o sistema prisional se aparelhe de oportunidades para que essa nova caminhada se realize com o êxito esperado e que a proposta de reintegração social possa ser tornar cada vez mais viável.

Daí a necessidade de tratamento da Justiça Restaurativa como efetiva política institucional, sendo objeto de reais investimentos e incentivo, ao contrário de se limitar ao alcance de ações voluntárias (como é o caso do Projeto Despertar) ou às idiossincrasias dos gestores locais, agentes penitenciários, juízes, promotores, entre outros.

Com efeito, se é certo que ações dessa natureza são merecedoras de todo elogio, não apenas por tudo que já se expôs, mas também por dar efetividade ao comando da Lei de Execuções Penais (art. 4º), que impõe ao Estado o dever de orientar ações de cooperação da comunidade, importante que a elas não se restrinja o esforço estatal na implementação das técnicas e princípios de justiça restaurativa, conforme proposto na Resolução 225/16 do CNJ.

De toda forma, a inserção dos recursos da Justiça Restaurativa ao longo do processo de execução penal carrega o mérito indiscutível de abrir o caminho para uma substituição do paradigma punitivo e repressivo, desenvolvendo, no aparato estatal e na própria comunidade, competências para enfrentar o problema da violência também por meio de ações positivas. Em outras palavras, é promover a gradativa substituição da ideia de luta contra o crime como meta principal da política pública, pela proposta de construção coletiva de paz. Nesse sentido, a prática dos círculos restaurativos e de

construção de paz constituem-se em valiosas ferramentas para combater os aspectos negativos que alimentam e dão força ao ciclo criminoso.

REFERÊNCIAS

ABREU, Almiro Alves de. **Educação entre Grades: um estudo sobre a educação penitenciária do Amapá**. 2008. 130 f. 2008. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo: 2008.

AZEVEDO, José Eduardo. **As relações de poder no sistema prisional**. Revista da Associação de Pós-graduandos da PUC-SP. São Paulo. Ano VIII, n. 18, p. 29-35, 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. **Implementação da justiça restaurativa no poder judiciário: uma experiência do estado do paraná**. CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

_____. **Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.juareztaavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em abr. de 2019.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011.

BRANCHER, Leoberto; KOZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília, CEAG, 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em abr. de 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2014. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versaoweb.pdf>>. Acesso em: abr. 2019.

COELHO, Edmundo Campos; COELHO, Magda Prates. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Editora Record, 2005.

DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: abr. de 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões**. Tempo Social, v. 23, n. 2, p. 213-233, 2011.

EHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo:

FERREIRA, Lucas César Costa; NETO, José Querino Tavares. **Espaços de Ampliação da Justiça Restaurativa Brasileira: o Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 4, n. 1, p. 22-37, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Frame analysis: An essay on the organization of experience**. Harvard University Press, 1974.

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. Justiça Restaurativa, 2005. Disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf#page=163>>. Acesso em: abr. de 2019.

JOÃO, Camila Ungar et al. **A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 07, 2014. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/124>>. Acesso em: abr. de 2019.

MAIA, Diego Dall' Agnol. **A ideia de uma justiça restaurativa**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20065&revista_caderno=15>. Acesso em abr. 2019.

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins**. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/139>>. Acesso em: abr. de 2019.

MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores**. In: SLAKMON, C. R.; De VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_194.pdf>. Acesso em: abr. de 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. *Responsabilidades*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1>. Acesso em: abr. de 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: um novo caminho**. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf>. Acesso em: abr. de 2019.

_____. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?**. In: *Justiça restaurativa*, 2005. Disponível: <<https://tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf#page=19>>. Acesso em: abr. de 2019.

PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: abr. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. 2006. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em: abr. de 2019.

SÁ, Alvino Augusto de. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados.** Revista Da Fundação Escola Superior Do Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios, v. 21, n. 11, p. 13-23, 2003. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/21_01.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

_____. **Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Justiça Restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade.** Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, n 16, 2007.

_____. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário.** 2005. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13250-13251-1-PB.pdf>>. Acesso: abr. 2019.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Restorative justice—problems and perspectives.** Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 1, p. 443-460, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662018000100443&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: abr. de 2019.

ZPalas Athena, 2008.